



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.721608/2012-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2005-000.061 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** CARLOS AUGUSTO GOMES NASCIMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/01/2009

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o lastreiam, e não verificado cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. REJEIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

MUDANÇA CRITÉRIO JURÍDICO. LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA AUTUAÇÃO.

A reforma do lançamento promovida no curso do contencioso tributário não se confunde com mudança no critério jurídico adotado pela autoridade administrativa.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade; na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Rizzo, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

O presente processo trata dos Debcad n.º 51.0078.864-8, contribuição da empresa e ao SAT, n.º 51.007.865-6, contribuição dos segurados empregados, e n.º 51.007.866-4, contribuições de terceiros (Salário Educação, Incra, Senai, Sesis e Sebrae), contribuições essas incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

O relatório da recorrida assim resume os termos da autuação:

O fato gerador das contribuições apuradas foi a prestação de serviço remunerada, realizada pelos segurados empregados que trabalharam na obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física, matriculada no CEI sob o n.º 70.002.74432/68, localizada na Rua Juiz Orlando Heleno de Melo, 319, Piatã - Salvador - Bahia, CEP 41650-465. A DISO foi assinada pelo proprietário da obra Carlos Augusto Gomes Nascimento, constante do Processo (comprot) n.º 18050.000456/2010-20 de 18/02/2010.

A base de cálculo apurada utilizou os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, nos arts. 344, parágrafos 1º e 2º; 350 a 353, e no parágrafo 4º do art.33 da Lei 8.212/91, que determinam a utilização das Tabelas do Custo Unitário Básico -CUB, divulgadas, mensalmente, pelos Sindicados da Indústria da Construção Civil -SINDUSCON, para apuração do custo por metro quadrado da construção do projeto-padrão considerado.

O enquadramento da obra de construção civil foi realizado nos termos dos Artigos 345 a 349 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, e foi classificada com base na área construída, destinação do imóvel, número de unidades do empreendimento, número de pavimentos, número de banheiros, padrão de construção e tipo da obra. Estas informações foram obtidas através dos dados informados na DISO, na matrícula CEI cadastrada e na Certidão de Lançamento no Cadastro Imobiliário emitida pela Prefeitura de Lauro de Freitas, constantes do Processo 18050.006570/2009-20.

A auditoria informa que em 26/03/2010 foi emitido o ARO n.º 487991 para a regularização de 704 m<sup>2</sup> de área construída. Em 02/06/2010 o contribuinte apresentou a Certidão de Inteiro teor n.º 22/2010, emitida pela Prefeitura Municipal do Salvador, onde comprovou a decadência da área de 998,05 m<sup>2</sup>, conforme consta no verso do Alvará de Licença 9742. No entanto, no IPTU do exercício de 2009, apresentou área construída de 1.232 m<sup>2</sup>. Diante do exposto foram apurados o acréscimo de 233,95 m<sup>2</sup> (1.232 m<sup>2</sup> - 998,05 m<sup>2</sup>) e emitido novo ARO n.º 487991 em 18/11/2010. Todas as cópias dos documentos mencionados neste parágrafo foram anexados ao processo.

O crédito foi apurado através dos levantamentos SC (remuneração segurados empregados) e DS (desconto dos segurados empregados).

A Impugnação (fls. 74/87) foi considerada procedente em parte, conforme o Acórdão 15-32.907 - 6ª Turma da DRJ/SDR (fls. 113/122), assim ementado:

Assunto: Contribuições sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/01/2009

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA. AFERIÇÃO INDIRETA. ARO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Em relação à obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física, consideram-se devidas as contribuições indiretamente aferidas e exigidas na competência de emissão do Aviso de Regularização de Obra (ARO).

ÁREAS DESCOBERTAS. COMPROVAÇÃO. ÁREA A REGULARIZAR. REDUTOR DE 75%. APLICABILIDADE.

Em se tratando de aferição indireta da mão de obra aplicada na construção de áreas descobertas, a Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, prevê a aplicação de um redutor de 75% no cálculo da mão de obra empregada. Comprovado nos autos que a área objeto do lançamento é uma área descoberta, impõe-se a retificação do lançamento para que se dê a aplicação do redutor de 75%.

Cientificado do Acórdão de Impugnação em 12/11/2013 (AR – Aviso de Recebimento de fl. 125), o Contribuinte interpôs, em 27/11/2013 (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 130), o Recurso Voluntário de fls. 136/145, alegando que:

- houve modificação indevida no critério jurídico adotado pela autoridade no lançamento, com violação ao princípio da segurança jurídica;

- não é inadimplente, tendo havido violação aos princípios da legalidade e do devido processo contraditório, estando ausente a “fundamentação objetiva da decisão administrativa”;

- foi denegado o acesso do requerente aos dados fáticos que basearam a autuação, e o fundamento concreto da própria autuação, sendo nula a ação administrativa.

Demanda, ao final, a extinção do feito, ou, subsidiariamente, a exclusão de juros e multa, pleiteando, como fecho, “a exclusão da multa moratória incidente sobre os valores supostamente aplicando a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC)”.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Há que se observar, inicialmente, que o recorrente alega ser nula a “ação administrativa”, mas não aponta concretamente elementos que corroborem tal arguição.

Veja-se que não há sinal de que tenha sido obstado o acesso do contribuinte aos autos, tendo sido ele devidamente cientificado de todos os termos e atos processuais. Pode-se cogitar estar se referindo o contribuinte ao indeferimento do pedido de realização de perícia, porém tal decisão da DRJ foi bem fundamentada, confira-se:

A impugnante requer a realização de perícia, afirmando que os valores foram apurados de forma errônea. De acordo com o inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a impugnação deverá mencionar as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Como se vê, o pedido de perícia

efetuado pelo impugnante não atende aos requisitos do inciso IV, uma vez que não foram indicados o perito nem os quesitos que deveriam ser respondidos por ele.

Por sua vez, o § 1º do referido art. 16 afirma que o pedido de perícia que não atender aos requisitos previstos no inciso IV do mesmo artigo será considerado não formulado. Por esta razão, indefiro o pedido de perícia.

Ainda segundo o § 4º do art. 16 do decreto n.º 70.235, de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual, exceto nas estritas hipóteses ali previstas, nenhuma delas verificada no presente caso. Logo, indefiro o pedido para a apresentação posterior de novas provas.

A propósito, aliás, o CARF aprovou o seguinte enunciado sumular

Súmula CARF n.º 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquela que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME 12.975, de 10/11 /2021, DOU de 11 /11 /2021).

Quanto às arguidas violações aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e segurança jurídica, por versarem tais argumentos sobre questões afeitas ao tema constitucionalidade, não cabe o seu conhecimento, forte na Súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acrescente-se que o recorrente alega genericamente que o auto de infração padece de nulidade por falta de fundamentação objetiva da decisão administrativa, porém não é o que se verifica dos autos, as infrações apuradas foram apontadas no Relatório Fiscal de fls. 20/28, revestindo-se o lançamento de todas as formalidades normativas, consoante o disposto no art. 293 do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social):

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.103, de 2007).

Ademais, as causas de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) e, estando ausentes quaisquer dessas situações no lançamento, nada há que justifique a sua nulidade:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Tendo sido apontadas as infrações cometidas pelo recorrente nos termos do Relatório Fiscal, possibilitando a apresentação de impugnação/recurso voluntário atacando os fatos ali descritos, não há que se falar em nulidade do documento constitutivo do crédito tributário, tampouco em cerceamento de defesa da contribuinte durante o procedimento administrativo fiscal.

Também deve ser rechaçado o argumento de que teria havido mudança de critério jurídico adotado pela autoridade no lançamento. Note-se que o contribuinte não delinea claramente, em suas razões, qual teria sido essa mudança, porém, do contexto de seu arrazoado,

tem-se referência à DRJ ter aplicado redutor adicional de 75% das áreas descobertas, em reforma da base de cálculo da autuação.

Cabe, por oportuno, trazer à baila as razões da recorrida quanto a esse ponto:

De acordo com o Relatório Fiscal, considerou-se como decadente a área de 998,05 m<sup>2</sup>), uma vez que o documento de habite-se demonstra que a referida área já se encontrava construída no ano de 2004. Entretanto, o lançamento tomou como base a área constante do carne de IPTU do ano de 2009 (1.232 m<sup>2</sup>). Por conta disso, considerou-se a existência de uma área a regularizai\* de 233,95 m e a partir dela foram aferidas as contribuições devidas.

Ao analisar a planta de situação, juntada aos autos do processo de n.º 10580.728810/2012-46, datada de 2004 e aprovada pelo município, verifica-se que a área construída ah indicada é de 998,05 m<sup>2</sup>. A mesma planta, entretanto, indica a existência de uma área descoberta de 233,95 m<sup>2</sup>. Como se vê, a planta de situação demonstra que a diferença entre a área indicada no IPTU (1.232 m ) e a área indicada no DISO (998,05 m ), corresponde a uma área descoberta componente do imóvel.

Não existindo nos autos outros elementos que comprovem a existência de área construída, além dos 998,05 m já alcançados pela decadência, o lançamento merece ser reformado. A planta apresentada justifica a área constante do carne do IPTU, mas, em se tratando de aferição indireta das contribuições devidas em razão da realização de obra de construção civil, esta área descoberta não pode ser considerada uma área de edificação da mesma forma que as demais.

O art. 357 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, assim dispõe acerca da aferição indireta da mão de obra aplicada na construção de áreas descobertas:

*Art. 357. Será aplicado redutor de 50% (cinquenta por cento) para áreas cobertas e de 75% (setenta e cinco por cento) para áreas descobertas, desde que constatado que as mesmas integram a área total da edificação, definida no inciso XVII do art. 322, nas obras listadas a seguir:*

*I - quintal;*

*II - playground;*

*(...)*

Como se vê, em se tratando de áreas descobertas, a Instrução Normativa prevê a aplicação de um redutor de 75% no cálculo da mão de obra empregada. Portanto, a mão de obra empregada, base de cálculo das contribuições lançadas, que foi aferida no ARO no valor de R\$ 49.730,28, deve ser reduzida para R\$ 12.432,57.

Verifica-se, assim, que não houve mudança de critério jurídico no lançamento, houve apenas a promoção de reforma pela autoridade julgadora, na autuação, em benefício do contribuinte, dada a existência de elementos de prova complementares em outro processo relativo ao mesmo imóvel, que atestaram ser a área adicional de 233,95 m<sup>2</sup> – constante do documento do IPTU, e não na DISO - relativa não a área construída propriamente dita, mas sim a áreas descobertas, o que implica na aplicação do redutor de 75% previsto no art. 357 da IN RFB n.º 971/09, sobre a base de cálculo apurada no lançamento mediante aferição indireta.

Com efeito, está-se diante de mera reforma do lançamento, efeito natural e possível do presente contencioso tributário, em conformidade com o inciso I do art. 145 do CTN. Não foi alterado o fundamento da autuação, que permaneceu sendo a existência de diferença entre as áreas informadas no cotejo do documento do IPTU e a DISO, implicando em dever de recolhimento das contribuições previdenciárias, havendo sido apenas promovida a correção da base de cálculo apurada pela fiscalização.

Por fim, ressalte-se não haver respaldo para a exclusão da multa de mora, até mesmo porque essa não foi aplicada, mas sim multa de ofício, sendo que esta foi imputada nos estritos termos legais, forte nos arts. 35-A da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

E, no que concerne ao suposto descabimento da utilização da taxa Selic como taxa de juros moratórios, registre-se que a incidência de juros de mora, face ao inadimplemento do tributo no prazo de regência, dá-se por força de expressa previsão legal contida nos arts. 13 da Lei 9.065/95, e 61, § 3º, da Lei 9.430/96, sendo irrelevante qualquer conjectura acerca do aspecto volitivo da conduta da contribuinte para sua aplicação.

Não bastasse, essa matéria já foi sumulada pelo CARF, valendo trazer à colação o enunciado em referência:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes